



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER Nº 14/2020**

15/06/2020

**PROTOCOLO CREMEC Nº 5358/2020**

**ASSUNTO:** Emissão de atestado médico com efeito retroativo.

**INTERESSADO:** Médico especialista em Medicina de Família e Comunidade.

**PARECERISTA:** Cons. Roger Murilo Ribeiro Soares.

**EMENTA:** Entendemos ser pertinente a emissão de atestado médico com efeito retroativo pelo médico assistente, sempre como ato complementar ao atendimento médico, nos casos em que o profissional tenha a firme convicção de que seja necessário e havendo o devido registro em prontuário, sendo tal ato mandatoriamente balizado pelos ditames do Código de Ética Médica. A data constante no atestado deve corresponder à efetiva data do atendimento.

### **DA CONSULTA**

O consulente solicita parecer acerca da emissão de atestado médico com efeito retroativo.

### **DO PARECER**

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos individuais, garante:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

O Código Penal (Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), ao tratar do tema atestado médico, esclarece:



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
**Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE**  
**Fone: (85) 3230-3080**  
**E-mail: cremec@cremec.org.br**

*Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano.*

*Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1658/2002 (parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008), normatiza a emissão de atestados médicos, esclarecendo:

*Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.*

*Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.*

*Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:*

*I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; (grifo nosso)*

*II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;*

*III - registrar os dados de maneira legível;*

*IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.*

Trata ainda da aceitação do atestado médico emitido por médico devidamente habilitado junto ao seu Conselho, para avaliação de afastamento de atividades; descreve que tal documento goza de presunção de veracidade, não sendo acatado somente no caso de divergência de entendimento por médico da instituição ou perito, a saber:

*Art. 6º: Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.*

*§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do caput do artigo.*

*§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.*

*§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.*



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
**Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE**  
**Fone: (85) 3230-3080**  
**E-mail: cremec@cremec.org.br**

*§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.*

De acordo com o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), é vedado ao médico:

*Art. 80 – Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.*

*Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.*

*Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.*

*§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina. [...]*

*Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.*

Acerca da aceitação ou não pelo médico do trabalho dos termos do atestado médico emitido, temos o Parecer CFM nº 10/12:

**EMENTA:** *O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique esta discordância, após o devido exame médico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato.*

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, por meio do Parecer CREMEC nº 17/2011, ao tratar sobre o tema “atestado médico”, esclarece:

**EMENTA:** *Cabe ao médico determinar, no atestado médico, o início e o término do período de dispensa de atividade do paciente. Não estando este tempo registrado, vale como início a data da emissão do atestado.*

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Parecer CREMAM nº 06/2017) se pronuncia acerca do atestado médico com data retroativa ao atendimento:

*Ao que se depreende da legislação em comento, a ausência de validade do atestado só pode ser declarada uma vez verificada a ocorrência da prática de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Ética Médica:*

*1.Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique;*

*2.Expedir documento médico que seja tendencioso; ou*

*3.Expedir documento médico que não corresponda à verdade.*

*Não nos parece que alguma dessas hipóteses possa ser comprovada pela mera oposição de período de afastamento englobando data anterior à expedição do atestado. Desde que haja ocorrido o atendimento, registrado em prontuário*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE  
Fone: (85) 3230-3080  
E-mail: cremec@cremec.org.br

*médico, conforme o comando do §1º do artigo 87 do Código de Ética Médica, não vislumbramos motivo para que o atestado médico possa ser considerado inválido.*

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Parecer CRM/DF nº 30/2017) segue o mesmo entendimento acerca do tema:

**EMENTA:** *O atestado médico deve ser a expressão da verdade sobre o que foi realizado na data em que foi executado o ato médico. Todavia pode atestar que o início da vigência seja em data anterior desde que consubstanciados por evidências incontestes, sobretudo se contidas no prontuário.*

## CONCLUSÃO

O atestado médico emitido por médico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado em que atua, pode ser confeccionado em receituário simples, sem conter rasuras, devendo a letra ser legível (ou digitada), permitindo assim que o mesmo alcance sua finalidade.

O atestado médico *per se*, goza da presunção de veracidade (é considerado verdadeiro até prova em contrário) e, sendo parte integrante do ato médico, não se deve realizar qualquer cobrança de valor adicional pela sua emissão.

Importante observar que é vedado ao médico atestar de forma tendenciosa ou atestar sem o exame direto do paciente. Ou seja, o médico só pode atestar após a prática do seu ato profissional e, ainda assim, somente o que verdadeiramente constatar ao exame, procurando sempre atender aos normativos éticos e legais.

Caso o atestado médico seja emitido sem corresponder à verdade dos fatos, além de tal ato poder constituir uma infração ética, existe ainda a possibilidade do mesmo ser considerado como atestado médico gracioso, com possíveis repercussões na esfera penal.

O médico, ao prestar o atendimento, deve avaliar o estado de saúde do paciente e, com base nesse exame, definir se existe ou não a necessidade de emitir atestado para o afastamento de suas atividades. Caso o entendimento seja no sentido de que o quadro clínico apresentado pelo paciente no momento da consulta possa ter iniciado em um momento anterior e o mesmo tenha necessitado de repouso para a sua recuperação, tem o médico a possibilidade de manifestar-se conforme o seu julgamento clínico.

A relação médico-paciente é única, não se admitindo intervenção de terceiros na mesma, à exceção do preconizado na lei ou por meio da vontade expressa do paciente. Caso haja discordância entre médicos acerca do cabimento ou não da emissão do atestado, ambos são autônomos em suas decisões, sendo responsáveis também pelos seus atos.

Assim, entendo ser pertinente a emissão de atestado médico com efeito retroativo pelo médico assistente, sempre como ato complementar ao atendimento



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
**Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza – CE**  
**Fone: (85) 3230-3080**  
**E-mail: cremec@cremec.org.br**

médico, nos casos em que o mesmo tenha a firme convicção de que seja necessário e havendo o devido registro em prontuário, sendo tal ato mandatoriamente balizado pelos ditames do Código de Ética Médica. A data constante no atestado deve corresponder à efetiva data do atendimento.

Em havendo a suspeição de ocorrência de favorecimento com relação ao atestado exarado, deverá ser realizado o envio do documento ao Conselho Regional de Medicina para as devidas providências.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 15 de junho de 2020.

**Dr. Roger Murilo Ribeiro Soares**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Aprovado em Sessão Plenária virtual, do dia 15 de junho de 2020.